

O direito de petição

O Professor Antônio de Sampaio Dória apresentou ao Chefe da Delegação do Brasil à VIII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas a seguinte justificação:

Entre os direitos do homem se inclui o de petição, semelhante ao que o Art. 141 § 37 da Constituição de 1946 define:

“É assegurada a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.”

Com o mesmo nome, mas com outra amplitude, foi apresentado, nas Nações Unidas, à III Comissão da Assembléia Geral, pelo Egito, Equador, Guatemala, Filipinas e Uruguai, um projeto de resolução, outorgando às pessoas naturais ou jurídicas do mundo o direito de petição.

Não o direito de petição dentro de cada país. Mas na órbita internacional.

Entre os dois tipos de direito de petição, o nacional e o internacional, há semelhanças e diferenças.

São semelhantes em dois elementos: o titular e o fim geral.

O titular de um e outro são os indivíduos sem distinção de raça, religião, sexo ou língua, “quem quer que seja” na linguagem da Constituição brasileira.

O fim geral é sempre a defesa de um direito contra abusos de poder.

Direfenciam-se as duas espécies em dois outros elementos.

Primeiro, nos fins específicos, que cada um objetiva. O nacional visa anular abusos de autoridade, deixando à margem a garantia dos direitos fundamentais, ou dos direitos líquidos e certos, para cujo amparo a justiça acode na concessão de *habeas-corpus* e mandados de segurança. Já o internacional o que visa, é a garantia dos direitos do homem, violados dentro do país que negue reparação.

Segundo, nas autoridades para quem se apela. O direito nacional de petição apela para as autoridades do país. O direito internacional de petição apela para a autoridade das Nações Unidas.

Em consequência dêste apêlo:

1 — passam as pessoas físicas ou jurídicas a ser cidadãos do mundo, como titulares de um direito, que as Nações Unidas lhes assegurem;

2 — transformam-se as Nações Unidas, de Organização quase confederativa, que são, em Estado ou Super-Estado quase unitário, no império que passariam a exercer, para assegurar direitos do homem, dentro das fronteiras de cada Estado, e

3 — reduzem-se as Nações, que se reuniram na Organização, a unidades autônomas, em vez de soberanas, com menos competência privativa, competência exclusiva, própria, sem partilhas, do que os estados, províncias ou cantões de certos Estados Federais, como Canadá, Austrália, Estados Unidos da América.

Ainda agora êsses três Estados Federais advertiram que não ratificariam o projetado Pacto sôbre os Direitos do

Homem, se nêle não constar a ressalva federativa. Porque, nestes Estados Federais, a União ou Govêrno Central não se julga com autoridade para garantir direitos fundamentais nas unidades que os compõem.

Outorgado, porém, o direito de petição aos indivíduos, para se valerem da autoridade das Nações Unidas, quando, em seus países, falharem as garantias dos direitos do homem, a União das Nações, ou Nações Unidas, não precisariam da ressalva de uma “cláusula federal”, para garantir nos países ou unidades que as constituem, os direitos do homem.

Outorgar o direito de petição é implicitamente admitir deferimento. Tôda petição, como exercício de um direito, há-de receber, por despacho, sim ou não. Se houvesse de ser sempre indeferida, a petição não seria direito. Se, acaso, fôsse sua sina ter por despacho nem sim nem não, a petição já não seria tão pouco direito que valha. Em verdade, a outorga de um direito de petição importa, no mesmo ato, dever de deferimento, se o pedido fôr justo.

Mas que significa deferirem as Nações Unidas petições de súditos ou cidadãos dos Estados que as formam? O direito de petição só será exercido, quando o Estado a que esteja sujeito o peticionário, lhe viole um direito fundamental, qualquer dos direitos do homem, sem o amparo reparador da justiça dêsse mesmo Estado. É porque se esgotaram todos os recursos legais de seu país, na defesa de direito seu, fundamental, que se vale o indivíduo do direito internacional de petição. Apela para as Nações Unidas, como protetora universal dos direitos do homem, quando as autoridades dos Estados, membros das Nações Unidas, não o socorrem, não atendam a sua queixa, o desamparem em suma.

Ora, conhecem muito bem os iniciados nos rudimentos de direito público, êsses três princípios:

Primeiro, que o Estado é organização de soberania de cada povo em território privativo.

Segundo, que é da essência de soberania o poder de determinar a si mesmo os limites de sua autoridade. A competência de sua própria competência, com exclusão de poder concorrente, e, pois, a supremacia, ou não haver poder acima do seu, é tudo, a substância, tôda a alma da soberania.

O Estado, pois, que tolerar concorrente no exercício de sua soberania, deixa de ser soberano, como os 13 Estados que constituíram a União Norte-Americana em 1787. Ainda que conservem o nome de “Estado”, passam a ser organização de autonomia, e não de soberania.

Terceiro, que a garantia dos direitos do homem na constituição de um país é limite ao poder de legislar, ao poder executivo ou de administrar. São limites que, nos momentos de feliz inspiração, as nações soberanas a si mesmas se dão, opondo fronteiras ao absolutismo, ao arbítrio, à irresponsabilidade das turbamultas, das massas, ou, mesmo, do povo ou nação.

Essas três noções de direito público são princípios que modelaram a Constituição vigente no Brasil.

Como então assentir em uma potestade internacional, para suprir as deficiências nas garantias nacionais dos direitos do homem?

Não há, na Constituição, entre nós, nada que autorize a outorga do direito internacional de petição. Como recurso extremo, para se obter garantia que não se obteve dentro do país, o direito de petição seria a alienação da soberania nacional. Nem mesmo a Carta das Nações Unidas o permite. Nada mais próprio da jurisdição de qualquer Estado, que as limitações ao poder público. E, na esfera de jurisdição interna, o Art. 2.º § 7 daquela Carta veda qualquer interferência das Nações Unidas.

São, pois, as duas Constituições, a das Nações Unidas e a do Brasil, que se opõem à outorga do direito internacional de petição.

A orientação geral, profunda e subsistente, da diplomacia brasileira foi sempre a defesa da soberania do Brasil nas relações com os demais Estados. Foi assim que Rio Branco repeliu o atrevimento germânico no caso da “Panther” em Santa-Catarina. Foi assim que Ruy Barbosa repeliu a classificação de nações soberanas em nações de primeira e nações de segunda classe, conforme o poder militar. Foi assim que Vicente Ráo repeliu a tese da intervenção direta das Nações Unidas, para garantir direitos do homem.

Com estes precedentes históricos; com o imperativo constitucional do Art. 87 n.º 8 pelo qual agressão à soberania do Brasil é guerra; com o princípio dos princípios de que, em cada povo, a soberania é inalienável, inviolável, inteira e sem partilha, não podia a Delegação do Brasil à III Comissão da Assembléia Geral das Nações Unidas admitir uma potestade estranha, que as Nações Unidas não têm pela Carta que as organizou, para deferir aos indivíduos petições de garantia contra abusos, reais ou falsos, de poder.

Além disto, será preciso ser cego, para não ver que o direito internacional de petição, o poder das Nações Unidas para deferir garantias nos Estados onde falhem, seria porta aberta às dissensões partidárias nacionais, para explodirem no pretório internacional, quando o natural é que as lutas partidárias se liquidem em cada país, de acôrdo com suas leis, seus governos, seus tribunais, a opinião pública, a imprensa, os partidos. Nunca expôr-se uma nação soberana ao pelourinho de uma autoridade superior à sua soberania. É o que importaria, na prática, o direito de petição.

Segue-se que não devem as Nações Unidas interessar-se pela garantia universal e efetiva dos direitos do homem?

De modo nenhum.

Mas sua ação protetora não pode transpor as fronteiras das soberanias nacionais, para cujo respeito devem estar alertas tôdas as fôrças vivas da nação. Podem as Nações

Unidas ajudar os fracos, ensinar os atrasados, recomendar os indecisos, e, até, insistir. Mas sem coações. Nessa altura, o que a Carta de São Francisco lhes autoriza, no artigo 6, é, no máximo, expulsar de seu seio o Estado que insista em descumprir os princípios da Organização.

Nunca intervirem em assuntos da competência ou jurisdição interna de qualquer Estado. No Brasil, só o Congresso, só o Poder Executivo, só o Judiciário, cada qual em sua esfera de competência constitucional, podem exercer a soberania nacional. Esta é inviolável, seja qual fôr o poder estrangeiro. E é o que importaria a adopção, na esfera internacional, do direito de petição.